



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028778-73.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PATRICIA DINIZ PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43942.

Apelação nº 1028778-73.2022.8.26.0007.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Luciana de Lima.

Apelada: Patricia Diniz Pereira.

Juiz prolator da sentença: Alessandro Marcondes França Ramos.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Autora que realizou conversão à esquerda, interceptando a trajetória do veículo da ré. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Impugnação à gratuidade da justiça formulada em contrarrazões ao recurso. Ônus da prova da autora impugnante quanto à efetiva possibilidade de a parte beneficiada com a assistência judiciária arcar com as custas, despesas e honorários sem prejuízo de seu sustendo. Inteligência do art. 99, §3º, do CPC. Benefício mantido. Mérito. Presunção legal de culpa do motorista que executa a manobra de cruzamento e intercepta a trajetória de outro veículo que seguia regularmente no sentido de sua via de direção. Ausência de elementos capazes de afastar a aludida presunção de culpa da autora. Inteligência dos arts. 34 e 44 do CTB. Ônus da prova do qual a autora não se desincumbiu. Inaplicabilidade da "teoria do eixo médio". Culpa concorrente tampouco verificada, ante a falta de provas de que o condutor do veículo da ré seguia com velocidade excessiva. Indenização por danos materiais indevida. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de ação indenizatória julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 242/254, integrada às fls. 259/260, para condenar a ré a ressarcir a autora as despesas com reparos mecânicos, no valor total de R\$6.128,00, atualizado a partir do desembolso e acrescido de juros de mora contados da data do evento danoso. Em razão da sucumbência recíproca, a autora foi condenada a arcar com 68,07% das custas e despesas processuais, e à ré incumbiu o pagamento da diferença de 31,92% das custas e despesas. Os honorários advocatícios foram

arbitrados em 10% do valor da condenação, sendo 68,07% desse valor em favor do patrono da ré, e 31,92% desse mesmo valor em favor do patrono da autora, respeitada a gratuidade da justiça deferida às partes.

Inconformada, **apela a ré**, sustentando, em síntese, que não há prova de que ela estava transitando em velocidade superior à máxima permitida; que a autora não observou o direito de preferência de da ré e não deu passagem ao veículo que transitava no sentido correto; que a autora, ao ingressar na via à esquerda, interceptou o veículo da ré, dando causa ao acidente; que a autora agiu imprudentemente; que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, na forma do artigo 372, I do Código de Processo Civil; e que, no caso, não há presunção de culpa da ré, que transitava na via preferencial. Requer a forma da sentença e impugna a gratuidade da justiça deferida à autora (fls. 263/274).

Houve respostas (fls.278/284).

É o breve relato.

A impugnação feita pela autora em contrarrazões de apelação não comporta acolhimento.

É que cabe ao impugnante o ônus da prova quanto à efetiva possibilidade da parte beneficiada com a assistência judiciária de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, o que não se verificou na hipótese.

A autora se limitou a alegar, genericamente, que a ré é professora estadual de educação básica e auferir rendimentos superiores a três salários-mínimos e que, por isso, teria meios de arcar com o pagamento dos custos do processo.

Todavia, a profissão e a renda da autora já foram consideradas por esta Colenda Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2031958-67.2023.8.26.0000 e, mesmo assim, decidiu-se pelo deferimento do benefício.

Com efeito, é ônus do impugnante *comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita (STJ; AgRg-AREsp nº 27.245; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; 4ª Turma, j. 24/04/2012)*. Nessa linha, também: *TJSP, Apelação Cível 1008894-70.2016.8.26.0071, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 01/09/2020; TJSP; Apelação Cível 1054147-26.2018.8.26.0002, Rel. Gilson Delgado Miranda, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 23/10/2019; TJSP; Apelação Cível 0038869-04.2015.8.26.0100, Rel. Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 19/01/2017*.

Inviável, pois, o acolhimento da impugnação apresentada pelo autor, justificando-se a manutenção da gratuidade da justiça à ré.

O recurso merece provimento.

Narra a autora, em sua petição inicial, que, no dia 03/09/2022, efetuou com seu veículo (Volkswagen Fox, placa DQH5324) retorno pela Rua Barbatimão do Nordeste, a fim de adentrar na Estrada Dom João Nery, quando foi abalroada por veículo de propriedade da apelante (GM Corsa, placa EJS8267), conduzido por terceiro sem carteira de motorista. Alega a autora que o veículo Corsa transitava em velocidade acima da máxima permitida na via, de 30km/h, e não freou quando viu o seu veículo Fox, que estava realizando a manobra de conversão. Após ser abalroada pelo veículo da apelante, a autora colidiu com um terceiro veículo que estava à sua esquerda e havia parado para lhe dar passagem. Pediu, assim, a condenação dos réus no pagamento de despesas com apreensão

do veículo, guincho, consertos mecânicos, funilaria e para-lama, no total de R\$7.077,00, bem como no pagamento de indenização por dano moral.

Houve o julgamento parcial do mérito (fls. 197/204), para reconhecer a culpa exclusiva da autora pela apreensão do veículo e guincho e, assim, julgar improcedentes os pedidos correspondentes.

Sobreveio, então, a respeitável sentença recorrida, que julgou parcialmente procedentes os demais pedidos iniciais, nos termos mencionados, o que motivou o presente recurso.

E, respeitado o entendimento do douto Juízo a quo, o feito comportava solução diversa.

O artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro expressamente dispõe que O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade e o artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece um dever de cuidado especial ao condutor que se aproxima de qualquer tipo de cruzamento, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

A partir das referidas regras, entende-se que há uma presunção legal de culpa do motorista que executa a manobra de cruzamento e intercepta a trajetória de outro veículo que seguia regularmente em sua mão de direção, pois cabe a ele certificar-se de que sua ação não colocará outros usuários da via em perigo.

Como já decidiu nesta Colenda Câmara, o *Código de Trânsito Brasileiro exige que o condutor não apenas sinalize previamente o*

seu propósito (artigo 35) como, ainda, que só empreenda manobras de risco no caso de haver condições de segurança (artigo 34), o que naturalmente compreende o exame da inexistência de veículo se aproximando em sentido contrário com preferência de passagem (TJSP, Apelação nº 0043788-04.2009.8.26.0405, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Arantes Theodoro, j. 14/05/2015).

Vale dizer, na hipótese em exame, a responsabilidade da autora somente poderia ser afastada caso ficasse comprovado que ela não concorreu para a colisão ocorrida quando ingressou na via preferencial, o que, contudo, não se verificou no caso em exame.

Embora tenha sustentado que o acidente se deu em razão da falta de atenção do condutor do veículo da ré, tal alegação não restou comprovada, inexistindo prova sequer de culpa concorrente.

No caso, o vídeo do momento em que ocorreu a colisão é prova suficiente da dinâmica dos fatos (disponível no [link https://drive.google.com/file/d/11d4Dwv_VYan8YfMKwdfXRGUORcU4XsWi/view](https://drive.google.com/file/d/11d4Dwv_VYan8YfMKwdfXRGUORcU4XsWi/view)).

A Estrada Dom João Nery é via com duplo sentido de circulação, e o veículo da autora estava no cruzamento dessa via com a Rua Barbatimão do Nordeste, aguardando passagem para adentrar na via da esquerda da Estrada Dom João Nery.

Um veículo branco localizado na via de mão direita da Estrada Dom João Nery cedeu passagem para o veículo da autora e observa-se claramente do referido vídeo que a autora não parou antes de concluir a sua manobra e entrar na via da esquerda, enquanto o veículo da ré transitava regularmente no sentido de sua mão.

Cumpre ainda ressaltar que não foi suficientemente comprovado que o veículo da ré estava em velocidade acima da máxima permitida e, diferentemente do que alega a autora, os danos constatados em seu veículo e no veículo branco não são graves a ponto de se presumir que somente poderiam ter sido causados por abalroamento de veículo em alta velocidade.

E, ainda que assim não fosse, não há como presumir a participação culposa do motorista do veículo da ré apenas com base em tal assertiva, uma vez que as circunstâncias do evento apontam para a culpa exclusiva do veículo que ingressa na via à esquerda sem tomar as cautelas devidas.

Destarte, é inafastável a conclusão de que o acidente se deu por culpa da autora, que ingressou em via preferencial sem certificar-se da inexistência de veículo se aproximando em sentido contrário com preferência de passagem.

E, por força da presunção legal de culpa decorrente das normas dos artigos 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, apenas se ficasse comprovado que a autora não concorreu culposamente para o acidente é que sua responsabilidade poderia ser afastada, cabendo-lhe o respectivo ônus probatório, do qual, no entanto, ela não se desincumbiu.

Aliás, sobre o tema, confira-se o entendimento desta Egrégia Corte em caso análogo:

*Apelação. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais. **Presunção de culpa daquele que ingressa na via por onde trafegava o outro veículo. Ainda que fosse comprovada a concorrência de culpas, prevaleceria aquela que foi a eficiente, a culpa bastante para causar os danos, que é a de quem***

intercepta a passagem de outrem. *Condenação constante da r. sentença recorrida com base na Tabela FIPE vigente na data do acidente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001259-92.2019.8.26.0407; Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 22/04/2024)* (realces não originais)

E a conduta culposa é aquela que resulta da violação do dever de cuidado e, involuntariamente, causa dano a outrem, quando o agente podia ter agido de forma diversa, já que era previsível o resultado danoso. Na lição de **SERGIO CAVALIERI FILHO**: *A inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa – o que evidencia que a culpa é, na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência da vontade, quer de inaptidões ou deficiências próprias ou naturais. Exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 34).*

Nesse sentido:

*Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. **Colisão entre motoneta e veículo automotor que interceptou sua trajetória em cruzamento de vias. Culpa exclusiva da ré evidenciada, por desrespeitar a preferência de tráfego. Ausência de elementos a justificar o reconhecimento de culpa, mesmo concorrente, da autora, por excesso de velocidade.** Ônus da prova não desincumbido a respeito pela ré (art. 373, II, do CPC). Dano moral. Redução do valor indenizatório, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Sentença de parcial procedência reformada nesse particular. Apelação da ré parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1013796-86.2016.8.26.0032; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 03/03/2021)* (realces não originais)

*APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Recurso da corré. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia inútil e desnecessária. Provas documental e testemunhal suficientes à compreensão da dinâmica do acidente pela julgadora. Mérito. Colisão entre os veículos dos réus ocorrida em cruzamento ocasionando o capotamento daquele que seguia pela via preferencial que, por sua vez, veio a se chocar com o veículo do autor que se encontrava regularmente estacionado, causando-lhe danos. **Conduta imprudente da corré consistente no ingresso do cruzamento com sinalização de "PARE" na via por onde trafegava, sem calcular corretamente o tempo e o espaço necessários antes de realizar a manobra, dando azo à colisão e aos danos provocados no veículo do autor. Velocidade excessiva do veículo conduzido pelo corréu não comprovada.** Indenização material compatível com os prejuízos, e moral amparada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ausente impugnação objetiva a respeito. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO**, majorados os honorários advocatícios devidos pela corré ao patrono do autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% para 15% do valor da condenação, observado o disposto art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. (TJSP; **Apelação Cível 1027443-76.2017.8.26.0562**; Rel. **Sergio Alfieri**; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 09/12/2020) (realces não originais)*

Cumpre anotar que, na respeitável sentença recorrida, o Juízo a quo concluiu que **Caberia, assim, ao veículo Corsa aguardar que o automóvel Fox concluísse sua manobra, que já estava sendo finalizada** para, somente então, seguir pela via, mantendo-se atrás do automóvel que acabara de ingressar devidamente sinalizado (fls. 248) (realce não original).

Tem-se, assim, que a lógica adotada pelo Juízo *a quo* para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais está alinhada com a teoria do eixo médio, segundo a qual o condutor que já tenha ultrapassado o eixo médio da faixa de rodagem adquire a prioridade na passagem.

Todavia, a teoria do eixo médio está ultrapassada e não é mais aplicável, prevalecendo a preferência legal de passagem consoante o já mencionado artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro.

A propósito, o entendimento deste Egrégio Tribunal:

*Apelação. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos em cruzamento de vias, dotado de sinalização de parada obrigatória. Sentença de improcedência. Recurso da autora que merece prosperar. Sub-rogação da seguradora comprovada pelo pagamento da indenização integral ao segurado em razão da perda total do veículo. Comprovada a existência de sinalização de parada obrigatória, não negada pelo réu, que nada alegou sobre ter parado antes do cruzamento. Veículo do réu que interceptou a trajetória do veículo segurado, que trafegava por via preferencial. **Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento de via preferencial. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do condutor que seguia em via preferencial. Presunção não elidida. Teoria do eixo médio já superada e inaplicável.** Culpa exclusiva do réu configurada. Comprovada o pagamento da indenização e valor de venda do salvo. Seguradora que faz jus a diferença. Correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ). Juros de mora que incidem desde o efetivo prejuízo, (desembolso), conforme Súmula 54 do STJ. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO*

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003114-86.2021.8.26.0100; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2023) (realces não originais)

*Acidente de trânsito. Ação regressiva. **Cruzamento sinalizado com placa de parada obrigatória. Veículo da apelante que transpõe o cruzamento sem as devidas cautelas.** Excessiva velocidade atribuída ao veículo segurado que, para além de não comprovada, não contribuiu para a ocorrência do acidente. **Teoria do "eixo médio" rejeitada.** "Quantum" da indenização mantido, porquanto ausente irresignação recursal específica. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005510-08.2015.8.26.0533; Rel. Maria Cláudia Bedotti; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 22/07/2019) (realces não originais)*

*APELAÇÃO. Acidente de trânsito de veículos. Ação de indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes), julgada procedente. Recurso da ré. Pretensão à inversão do julgamento ao argumento de que o acidente foi causado pelo veículo da autora. Possibilidade. Cruzamento onde ocorreu o acidente que não era dotado de sinalização de solo e nem vertical, contrariando a versão apresentada na petição inicial e adotada na sentença. Situação confirmada pela manifestação da autora sobre a contestação ao tentar contornar a versão inicial, o depoimento de uma testemunha residente defronte ao local dos fatos e à consulta ao sítio do acidente no Google Maps. Vias arteriais que cruzam a cidade, ausente demonstração de preferência entre elas, cabendo ao motorista que vem da direita do condutor a preferência de passagem no cruzamento, norma não observada pelo motorista que conduzia o veículo pertencente à autora. **Inaplicabilidade da "teoria do eixo médio" porquanto completamente superada.** Culpa exclusiva do condutor do veículo da autora. Aplicação do art.*

29, III, "c" do CTB. Improcedência decretada. Pedido contraposto. Cabimento. Orçamentos compatíveis com os danos causados e os serviços a serem realizados no veículo da ré, ausente contraprova apta a infirmá-los, adotado o de menor valor. Ação improcedente. Pedido contraposto acolhido. Sentença modificada. RECURSO PROVIDO, sucumbente a autora, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o montante atualizado do débito. (TJSP; Apelação Cível 0005169-23.2015.8.26.0428; Rel. Sergio Alfieri; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2018) (realces não originais)

Com efeito, não comprovada a prática de ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade da ré pela reparação dos danos materiais a que não deu causa.

De rigor, portanto, a reforma da respeitável sentença recorrida, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Por conseguinte, dada a inversão do julgado, a autora deverá arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono da ré, fixados em 12% do valor atualizado, da causa, considerando os critérios previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator